

## PARECER JURÍDICO № 19/2021

CONSULENTE: PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

OBJETO: Processo Administrativo nº 006.2021.CPL - Pregão Eletrônico.

CONSULTA: Exame da regularidade do edital de convocação para processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Ata de Registro de Preços - Menor Preço por lote - que tem por objeto a futura e eventual aquisição de materiais de construção civil para atender as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme especificações e condições constantes no corpo da minuta do edital e seus anexos.

## 1 - Exame e parecer.

Consulta-nos o setor de licitações e contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas por meio de sua respectiva pregoeira, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão eletrônico - Ata de Registro de Preços - Menor Preço por lote, cadastrado sob o nº 006.2021.CPL, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de materiais de construção para atender a demanda da autarquia conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições estabelecidas no Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta consultoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Prosseguindo, verificando o referido documento, vê-se que foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao feito em exame, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nºs 8.538/2015 e 10.024/2019, além das disposições presentes na Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplicase ao objeto licitado, sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório e na documentação que o instrui, é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada em dados técnicos previamente estabelecidos pelo setor de compras e contratos da autarquia mediante amplo processo de cotação de preços efetivada junto ao fornecedores, além da manifestação do setor requisitante lançada no termo de procedimento, referência, onde se demonstra viabilidade do а permitindo com isto que a condição de vantajosidade em favor da administração pública se dê mediante a apuração do menor preço por lote a ser apresentado, cumprindo assim as determinações legais presentes no artigo 3º da Lei 8.666/93, aqui aplicado de forma subsidiária.

Desta forma, após análise do processo é possível conferir a existência de dotação orçamentária apta a validar o pagamento das obrigações a serem assumidas durante o exercício fiscal, constando também autorização expressa do Diretor Executivo da Autarquia para a adoção dos procedimentos de contratação em questão, condições estas consideradas como essenciais para a validação do certame.

O Termo de referência contém elementos que foram capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, custo este que foi baseado mediante a coleta de propostas junto ao mercado fornecedor dos itens objeto da licitação em exame, donde foi possível aferir uma média aritmética de preços que servirão de base para a formação das propostas a serem apresentadas quando da realização do certame em questão.

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico em exame, que visa formalizar ata de registro de preços permite verificar que no mencionado ato administrativo estão devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta da ata de registro de preços que integra o processo em comento sob a forma de anexo II e do contrato (Anexo III), entende essa consultoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara





parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Ata de Registro de Preços - Processo Administrativo nº 006.2021.CPL atende aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, donde é possível opinar pelo prosseguimento do certame.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas - PA, 24 de março de 2021.

Wellington Alves Valente Consultor Jurídico